



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CREDENCIAMENTO

**NOTIFICAÇÃO FORMAL DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE CONTRA EMPRESA AVIVATEC
SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 10.394.638/0001-08**

Brasília, 01 de abril de 2026.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Notificação Formal de Notícia de Irregularidade, apresentada de forma intempestiva, no âmbito do Credenciamento nº 390004-01/2025, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas para atuarem como **Gerenciadoras de Consentimento e Ciência (GCC)** no ecossistema de dados da Secretaria Nacional de Trânsito – SENATRAN.

1.2. A notificação foi apresentado pelo interessado Luís Angel Braga Balado, que vem acompanhando o andamento do pedido de credenciamento da empresa AVIVATEC, a título de vistas, insurgindo-se contra a existência cadastral da empresa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN - regido pela Lei nº 10.522/2002.

1.3. Em síntese, o recorrente sustenta que a AVIVATEC possuía débitos inscritos no CADIN, anteriores, em 06/07/2025 (11078523), ao seu pedido de requerimento ao Credenciamento, em 19/02/2026 (10900332).

1.4. Informa também em sua notificação, que a empresa AVIVATEC " não atendia integralmente às exigências de regularidade fiscal à época da habilitação, e que " a celebração do Termo de Credenciamento está condicionada ao cumprimento das recomendações da Consultoria Jurídica que assessora esta Pasta.

2. DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN

2.1. O Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal - CADIN é regido pela Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002.

2.2. O cadastro incluirá pessoas físicas e jurídicas que : sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; inscrição nos cadastros do Ministério da Fazenda; inscritas nas dívidas ativas do Estados, Distrito Federal e Municípios; estejam irregulares com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e sejam enquadradas como devedores costumazes.

2.3 . A Lei informa que é obrigatória a consulta prévia ao CADIN nas **celebrações de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.**

2.4. Em seu Comunicado nº 02/25, a Secretaria de Gestão e Inovação - SEGES - do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos comunica a redução do prazo para registro obrigatório dos devedores públicos e orienta aos agentes de contratação a verificação das informações dos fornecedores diretamente no referido cadastro **quando da celebração de contratos, que envolvam desembolso a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos com a Administração.**

2.5. Por oportuno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, responsável pelo CADIN publicou o Comunicado Orientativo de Outubro de 2024, ratificando o prazo para envio de créditos ao CADIN , reduzindo de 75 para 30 dias; e informa que a lei deixa mais claro que **a existência de registro no CADIN impede a celebração de contrato com a Administração Pública Federal ou obtenção de incentivos fiscais e financeiros.**

3. DA NOTIFICAÇÃO FORMAL DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE DO RECORRENTE

- 3.1. Em sua notificação de notícia de irregularidade, o recorrente pede:
 - 3.1.1 . a suspensão imediata da assinatura do Termo de Credenciamento;
 - 3.1.2. o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica;
 - 3.1.3. nenhuma providência seja tomada antes da conclusão da análise jurídica; e
 - 3.1.4. conhecimento do teor da notificação ao Secretário Nacional de Trânsito.

4. ANÁLISE

- 4.1. Antes de iniciarmos nossa análise, algumas considerações devem ser feitas por esta Comissão de Contratação.
- 4.2. O CADIN impede que empresas com débitos firmem contratos com a Administração Pública, no caso do Credenciamento, o substituto do contrato será o Termo de Credenciamento.
- 4.3. O registro do débito não impede a empresa de licitar , de ser habilitada e ser credenciada, somente na presença de débitos a empresa fica impedida de assinar o Termo de Credenciamento.
- 4.4. O Termo de Referência em seu artigo 9.8 exige que a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente a todos créditos tributários federais e a Dívida Ativa da União, podendo , conforme o artigo 4.1.1 do Edital de Credenciamento nº 1/2025, **ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.**
- 4.5. Todas as consultas realizadas no SICAF para conhecer da situação da licitante AVIVATEC, constataram a sua regularidade quanto a sua habilitação fiscal junto a Receita Federal e PGFN, conforme documentos acostados no processo, SEI 10900332, 10905876, 10906344, 11070936., restando falsa a alegação do recorrente que a empresa à data de seu requerimento não cumpria com as exigências de habilitação prevista no Edital e seus anexos. A título de diligência, mediante a provocação do recorrente quanto ao CADIN, essa Comissão fez nova consulta ao SICAF e a mesma refletiu os demais resultados de regularidade , conforme documento SEI 11082757.
- 4.6. Dessa forma não há que se falar em descumprimento das regras que regem o Edital do Credenciamento nº 01/2025 , estando regular e conforme o exigido na Lei nº 14.133/21, não faltando com a lisura e a transparência que regem os processos licitatórios da administração publica.
- 4.7 . O recorrente pede que o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise, porém essa análise já foi feita, previamente ao requerimento da empresa AVIVATEC no processo de credenciamento, por meio do Processo nº 50000.026780/2025-52, o qual o recorrente também teve acesso, conforme Parecer nº 220/2025/CONJUR/MT/CGU/AGU, não obstando nenhum outro ato administrativo referente ao Credenciamento da empresa AVIVATEC, indo de encontro ao pedido do recorrente de não serem tomadas providências ao processo.
- 4.8. Informamos também que o Edital do Credenciamento nº 01/2025 não prevê outros institutos que não recursos administrativos contra a a habilitação ou inabilitação de interessado , à anulação ou revogação do credenciamento observado o disposto no artigo do Decreto nº 11.878/2024, bem como pedido de reconsideração, já exauridos, tanto por conta da tempestividade em relação ao processo quanto a própria previsão legal no Edital e seus anexos.
- 4.9. Em relação ao Termo de Credenciamento , a própria Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 2º, parágrafo 5º - " comprovado ter sido regularizada situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa", permite o saneamento da situação irregular, para proceder a assinatura .
- 4.10. Dessa forma, não restou demonstrado qualquer prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, conclui-se que não houve cerceamento de acesso nem irregularidade apta a macular o

processo.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, não se acolhem as alegações da Notificação Formal de Notícia de Irregularidade, encaminhada intempestivamente pelo recorrente Luis Angel Braga Balado, mantendo-se integralmente os atos ora praticados por esta Comissão quanto à habilitação, à solução apresentada, ao credenciamento da empresa Avivatec Soluções em Tecnologia da Informação Ltda, CNPJ nº 10.394.638/0001-08.

5.2. Desta forma, encaminham-se os autos à apreciação do Secretário Nacional de Trânsito, autoridade superior da contratação, nos termos do item 5.5 do Edital.

PEDRO CÉSAR VIEIRA BARBOSA
Presidente

VALTER LUIZ ANANIAS DE OLIVEIRA
Membro

SAMUEL PETRICCIONI VIZOTTO
Membro

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO
Portaria SENATRAN nº 31, de 19 de Janeiro de 2026.
Publicada no DOU de 21 de Janeiro de 2026.
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES



Documento assinado eletronicamente por **Valter Luiz Ananias de Oliveira, Membro**, em 01/04/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Petriccioni Vizotto, Membro**, em 01/04/2026, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Cesar Vieira Barbosa, Presidente**, em 01/04/2026, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11084801** e o código CRC **C69D3FEC**.



Referência: Processo nº 50000.007411/2026-41



SEI nº 11084801

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - Bairro Zona Cívico Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br